



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.618 - MS (2011/0202872-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
PRISCILA TELIO BONILHA
AGRAVADO : MAURO LENHARO
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S)
MÁRIO EUGÊNIO PERON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HERBICIDA. FERRUGEM ASIÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.618 - MS (2011/0202872-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CHEMINOVA BRASIL LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 585-589) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (ii) a falta de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF) e (iii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 593-607), a agravante volta a sustentar que a Segunda Seção "*decidiu pela inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações de compra e venda de defensivos agrícolas entre empresas do setor e produtores rurais*" (e-STJ fl. 601).

Aduz, em reforço:

"(...)

Evidente que se não houvesse a aplicação da Lei Consumerista no caso em tela, o destino da presente demanda poderia ter sido diverso. Se fosse considerar apenas a regra prevista do artigo 333, do Código de Processo Civil, as decisões poderiam ser diferentes do que as proferidas pelas instâncias inferiores, ainda que de forma parcial. Essa dúvida tem que imperar em favor da ora Agravante, a qual indevidamente sofreu uma inversão do ônus probatório somente na sentença, sendo que o CDC sequer se aplica ao caso em tela. Além do que, o Agravado é um grande produtor rural na região e, por isso, não há que se falar em hipossuficiência para a inversão do ônus probatório" (e-STJ fl. 605).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada a fim de que seja conferido provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.618 - MS (2011/0202872-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CHEMINOVA BRASIL LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - QUEDA NA PRODUÇÃO DE LAVOURA DE SOJA - APLICAÇÃO DE HERBICIDA - COMPROVADA INEFICÁCIA DO PRODUTO PARA COMBATER DE FORMA EFICAZ A PRAGA FERRUGEM ASIÁTICA - MANEJO DO PLANTIO E APLICAÇÃO DO PRODUTO ACOMPANHADO POR PROFISSIONAL HABILITADO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA NA SENTENÇA - AINDA QUE AFASTADA A REGRA PROCESSUAL DO ARTIGO 333, I DO CPC, O AUTOR PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO - PARTE REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ARTIGO 333, II, CPC - INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA INEFICÁCIA DO PRODUTO COMERCIALIZADO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Uma vez caracterizada a relação de consumo havida entre as partes, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, bem como a inversão do ônus da prova.

Pode o magistrado determinar tal inversão no momento em que for proferir a sentença, tendo em vista que neste momento terá melhores condições de analisar o proveito desta inversão.

Restando comprovado o fato constitutivo do direito do autor postulado em juízo, qual seja, a ineficiência do produto que adquiriu para combater a praga

ferrugem asiática que acometeu sua lavoura, caberia a parte requerida provar efetivamente o fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, contudo, não tendo desincumbido de seu ônus, a manutenção da sentença de procedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe.

Correspondendo o valor indenizatório à perda da produção experimentada pela lavoura de soja, este deve ser mantido' (e-STJ fl. 336).

Em suas razões (e-STJ fls. 383-404), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

(ii) artigos 2º, 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor - entendendo inexistente relação de consumo entre as partes e

(iii) artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil - ao argumento de que o recorrido não teria se desincumbido do seu ônus probatório.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 444-461), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 462-465), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do especial (e-STJ fls. 578-579).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)' (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Quanto à alegada ofensa aos artigos 2º, 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, nota-se que o Tribunal local manteve a sentença de parcial procedência da ação indenizatória movida contra a ora recorrente utilizando fundamentos outros, além da consideração de que haveria relação de consumo entre as partes:

'(...)

De qualquer modo, constata-se que o autor cumpriu a contento a determinação contida no artigo 333, I do CPC, eis que pelas provas coligidas aos autos, verifica-se que o autor teve uma brusca queda em sua produção de soja, em razão do ataque da praga ferrugem asiática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua lavoura, apesar de ter utilizado o produto Impact para combatê-la, mas este não foi eficaz.

(...)

Portanto, pelas afirmações atestadas no laudo pericial judicial é imperioso reconhecer que a quebra na produção da lavoura do autor-apelado foi causada pela infestação da praga ferrugem da soja asiática, porquanto as condições de plantio, o clima e o preparo do solo era bem favoráveis para uma boa produção naquela época.

Nesse contexto, resta analisar se o produto Impact utilizado pelo autor em sua lavoura de soja parta combater a praga ferrugem da soja asiática alcançou o seu mister.

Os documentos coligidos aos autos demonstram que o plantio, bem como a aplicação do herbicida Impact foi acompanhado por profissional da área (fl. 20/21 - autos da ação cautelar), conforme recomendado no próprio manual do produto, tendo inclusive seguido os parâmetros de aplicação nele descritos.

Assim, como apontado no laudo pericial, in verbis:

(...)

Destarte, mostra-se inequívoco nos autos que o autor procedeu à todas recomendações do produto, atendendo assim ao comando legal do artigo 333, I do CPC, sendo que caberia à apelante provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC), mas não o fez' (e-STJ fls. 342-343 - grifou-se).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Além disso, rever as conclusões da Corte local acerca da prova do fato constitutivo do direito do autor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em caso análogo:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS ORIUNDOS DE QUEBRA DE SAFRA AGRÍCOLA. DEFENSIVO AGRÍCOLA INEFICAZ NO COMBATE À 'FERRUGEM ASIÁTICA'. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/ STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE ATESTADA PELO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/ STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO NECESSÁRIA COM O VALOR DA CAUSA.

1. Com relação à apontada ofensa ao artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de não-incidência da norma consumerista ao caso concreto, o acórdão recorrido apresentou fundamento, suficiente à manutenção de suas conclusões, que não foi impugnado pela recorrente: 'mesmo que o caso não configurasse relação de consumo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade da Apelada seria objetiva, afinal ninguém há de negar que a fabricação de fungicidas se subsume à atividade de risco referida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil'. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Terceira Turma encontra-se pacificada no sentido de que se equiparam ao consumidor 'todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, venham sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança.' (REsp 181.580/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA.

3. A tese de que os recorrentes 'não produziram uma única prova de que teriam adquirido e utilizado os fungicidas fabricados pela Recorrente', contraditada pelo tribunal de origem, não autoriza a abertura da via especial de recurso, observado o rigor da Súmula 7 desta Corte.

4. Mesmo que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, à BAYER caberia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, providência da qual ela não se desincumbiu.

5. A afirmação das teses invocadas pela BAYER - relacionadas à impropriedade na utilização dos defensivos por ela comercializados, ao excesso de chuvas na região e à incerteza quanto à extensão dos prejuízos - dependeria de uma nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. O resultado agrícola é o meio de sobrevivência do agricultor, a garantia de novos financiamentos e a possibilidade de incremento dessa fundamental atividade econômica. E isso, por óbvio, independe da condição financeira do produtor, porque inerente àquela ocupação. Por esta razão, não é crível que o imenso prejuízo econômico suportado pelos ora recorrentes também não seja causa, direta ou reflexa, de um grave dano moral.

7. A orientação jurisprudencial assente nesta Casa é no sentido de que o valor arbitrado a título de honorários só pode ser revisto em excepcionalíssimas situações, em que fixado com evidente exagero ou com notória modéstia, ao passo de configurar desabono ao exercício profissional do advogado, o que, claramente, não se coaduna com a hipótese submetida a exame.

Recurso especial da BAYER CROPSCIENCE LTDA não conhecido, ressalvada a terminologia. Recurso especial de LAURO DIAVAN NETO e outros parcialmente provido para reconhecer o dano moral indenizável na hipótese'.

(REsp 1.096.542/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 23/09/2009 - grifou-se)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 585-589).

Como se vê, de fato não prosperam as alegações postas em sede de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Isso porque, em análise detida dos autos, infere-se que a causa foi analisada também à luz das regras insertas no Código de Processo Civil (artigo 333 do CPC).

Assim, as pretensões da ora agravante foram afastadas pelas instâncias de cognição plena independentemente da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

É o que se colhe da sentença e do acórdão, respectivamente:

Sentença:

"(...)

Não obstante isso, ainda que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do art. 333, II, do CPC, caberia à requerida a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não foi o que ocorreu.

(...)" (e-STJ fl. 244).

Acórdão:

"(...)

De qualquer modo, constata-se que o autor cumpriu a contento a determinação contida no artigo 333, I do CPC, eis que pelas provas coligidas aos autos, verifica-se que o autor teve uma brusca queda em sua produção de soja, em razão do ataque da praga ferrugem asiática em sua lavoura, apesar de ter utilizado o produto Impact para combatê-la, mas este não foi eficaz.

Assim, cabia à requerida fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante exegese do artigo 333, II do CPC, entretanto, não se incumbiu de tal ônus.

(...)" (e-STJ fl. 342).

Além disso, não há falar em cerceamento de defesa porquanto consignado pelas instâncias ordinárias que a recorrente requereu o julgamento antecipado da lide, não diligenciando pela produção da prova que lhe incumbia (e-STJ fl. 242).

Confirmam-se:

Sentença:

"(...)

Em seguida, por meio da petição de f. 225, a requerida pede o julgamento antecipado da lide.

(...)

Ademais, como destaquei acima, cumpria à requerida, nos moldes do art. 333, II, do CPC, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito do autor, o que não ocorreu. Aliás, a requerida sequer designou assistente técnico para acompanhar a perícia, nem apresentou quesitos, ao contrário do autor que se antecipou na produção de provas e demonstrou de forma detalhada que a safra de 2005/2006 foi acompanhada por profissional especializado e que as técnicas necessárias para uma boa safra foram utilizadas" (e-STJ fl. 247).

Acórdão:

"(...)

Ademais, constata-se que à fl. 225, a apelante requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, pode-se inferir que não há ressonância em sua irresignação, quando alega que não restou provado a ineficácia do produto por ela comercializado, ainda mais quando requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Outrossim, ressalta-se que não se pode alegar nem cerceamento de defesa, quem concordou e muito menos quem requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava à época da sentença proferida. Nesse sentido ensinam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa com respaldo em jurisprudência, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor: 'Não pode alegar cerceamento de defesa quem concordou com o julgamento antecipado da lide e leve sentença contrária.' (art. 330, nota 3a).

Corroborando o acento da sentença invectivada, ao compulsar os autos da cautelar de produção antecipada de provas nº 025.06.500204-5, verifica-se que o Laudo Pericial elaborado pelo perito judicial foi categórico ao afirmar que: '3.1) houve efetiva quebra de produtividade na safra 2005/2006 para a cultura de soja implantada no imóvel rural denominado FAZENDA RETIRO na ordem de 10,39 sc/ha (623,40 Kg/ha) causada por infestação da doença conhecida como ferrugem da soja asiática. Os demais fatores que poderiam ter cansado essa quebra de produtividade foram afastados de acordo com as observações apontadas no item II' (fl.63)

(...)

Destarte, mostra-se inequívoco nos autos que o autor procedeu a todas recomendações do produto, atendendo assim ao comando legal do artigo 333, I do CPC, sendo que caberia à apelante provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC), mas não o fez" (e-STJ fls. 342-343).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202872-0

AgRg no
REsp 1.464.618 / MS

Números Origem: 20100172113 20100172113000101 25070042319

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PRISCILA TELIO BONILHA
RECORRIDO	: MAURO LENHARO
ADVOGADOS	: MÁRIO EUGÊNIO PERON E OUTRO(S) GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) PRISCILA TELIO BONILHA
AGRAVADO	: MAURO LENHARO
ADVOGADOS	: MÁRIO EUGÊNIO PERON E OUTRO(S) GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.